



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000616/98-10
Recurso nº. : 135.131
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : PEDRO MOREIRA ROSA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 de setembro de 2004.
Acórdão nº. : 104-20.183

IRPF – DEDUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ – Salvo comprovação da efetividade das doações, são imprestáveis para comprovar as deduções pleiteadas os documentos que tiveram sua ineficácia declarada, por Súmula, em processo regular e específico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MOREIRA ROSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 5 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000616/98-10
Acórdão nº. : 104-20.183

Recurso nº. : 135.131
Recorrente : PEDRO MOREIRA ROSA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PEDRO MOREIRA ROSA, inscrito no CPF sob n.º 491.326.287-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, relativo aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994, por meio do qual exigiu-se crédito tributário no valor de R\$.3.567,70 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), dos quais R\$.1.557,65 são referentes a imposto, R\$.1.168,24 correspondem à multa de ofício e R\$.841,82 são cobrados a título de juros de mora.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"As doações efetuadas à Casa do Ancião foram feitas em dinheiro, conforme comprovam os recibos;

Antes de efetuar as doações foi verificado junto à Delegacia da Receita Federal a situação de instituição tendo sido informado que estava regular;

Em nenhum momento a Secretaria da Receita Federal veio a público informar sobre a inidoneidade da referida instituição;

Se a instituição era idônea não cabe o pagamento da multa de 75% nem do crédito gerado sob pena do contribuinte ser penalizado duas vezes, uma por ter efetuado a doação de boa fé e outra por ter que pagar imposto acrescido de multa e juros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000616/98-10
Acórdão nº. : 104-20.183

Pede o cancelamento do auto de infração e o reconhecimento das doações pois à época a instituição era idônea e não havia informação pública por parte da Receita Federal da sua inidoneidade."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

"GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – CASA DO ANCIÃO. Constatada, através de procedimento fiscal levado a efeito pela autoridade competente a inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade beneficiária, propiciando ao doador a utilização de valor superior ao efetivamente cedido, cabível a glosa da dedução correspondente, posto que não comprovada.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/02/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/03/2003, através do qual, em apertada síntese, alega que: baseado no Acórdão n.º 106-10.481 de 15/10/1998 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não é lícito querer a Receita Federal que o autor comprove os pagamentos através de outros documentos senão os recibos, pois os recibos já seriam provas de pagamento. E ainda que na época das doações a referida instituição era considerada uma entidade idônea, e em nenhum momento a Receita Federal veio em público para manifestar sobre a inidoneidade da instituição. Entende, pois, não restar dúvida que a cobrança é ilícita e se não obtiver êxito no presente processo, o terá por via judicial, tendo o Estado que suportar um ônus maior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000616/98-10
Acórdão nº. : 104-20.183

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão porque deve ser conhecido pelo Colegiado.

Como se colhe do relatório, versam os autos sobre glosa das deduções com contribuições e doações feitas à Casa do A ancião, relativas aos anos calendário de 1993 e 1994.

Ocorre que a Fiscalização efetuou Diligência junto à Entidade e comprovou que os recibos emitidos pela Instituição informam valores superiores aos efetivamente recebidos, além de constar que a instituição não mantinha livros de escrituração contábil revestidos das formalidades estabelecidas pela legislação de regência.

Como se não bastasse, foram colhidos depoimentos de vários funcionários da referida instituição que esclareceram serem os recibos emitidos em valores muito superiores àqueles efetivamente recebidos.

Diante desses fatos e através de regular procedimento, foi editada A súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 15 a 23) que, em sua parte conclusiva (fls. 21), declara a inidoneidade dos documentos, nos anos de 1991 a 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

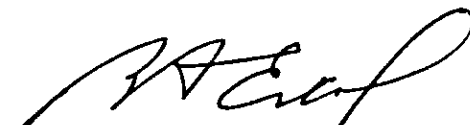
Processo nº. : 13884.000616/98-10
Acórdão nº. : 104-20.183

(inclusive), por não traduzirem os valores efetivamente recebidos como doação e, consequentemente, suspendendo o benefício da imunidade tributária da instituição.

Nesse contexto, tem razão a autoridade recorrida ao afirmar que, em condições normais e diante do art. 87 do RIR/94, bastaria a mera apresentação do recibo, mas que, diante da Súmula Administrativa e dos graves fatos apurados no processo próprio, se faria presente a necessidade da efetiva comprovação da dedução pleiteada a rigor do art. 79 do mesmo Regulamento, prova da qual não se desincumbiu o recorrente.

Assim, com as presentes considerações e não vendo qualquer reparos a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL